



Nota Técnica SEI nº 287/2023/MPS

Assunto: RPPS. Inciso III, § 1º, art. 10 da Resolução CMN nº 4.963/2021. Possibilidade de utilizar a experiência da holding para fins de comprovação de que o gestor do fundo já tenha realizado, nos últimos 10 anos, desinvestimento integral de, pelo menos, 03 sociedades investidas no Brasil por meio de FIP.

Referência: **Processo SEI nº 10133.102102/2023-10**

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de mensagem de correio eletrônico, de 30 de novembro de 2023, contendo consulta encaminhada pela Dolar Bills Agentes Autônomos de Investimento a este Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público (DRPSP) do Ministério da Previdência Social (MPS).
2. A consulente inicia afirmando que a Tarpon Gestora de Recursos Ltda. (TGR) é uma empresa que atua no mercado de gestão de recursos de terceiros há mais de 20 anos, tendo realizado dezenas de investimentos em fundos estruturados, como os Fundos de Investimento em Participação (FIP) desde sua constituição.
3. Afirma, ainda, que, recentemente, a TGR passou por uma reorganização societária, sendo que as atividades de investimento também passaram a ser realizadas por outras gestoras do mesmo grupo, gestoras, essas, que foram compostas pelas pessoas da equipe-chave da TGR.
4. Segundo a consulente, dentre estas gestoras, estaria a 10b Gestora de Recursos Ltda., constituída em 2019 tendo como seu gestor o senhor Marcelo Lima, sócio da TGR e líder da 10b. Além disso, a TGR e a 10b seriam sociedades afiliadas, pois teriam, entre seus maiores acionistas, o grupo de sócios da TGR.
5. Todas as sociedades do grupo TGR compartilhariam o mesmo escritório e, também, as mesmas estruturas de suporte, *backoffice*, legal e de *compliance*.
6. Nesse sentido, a consulente questiona se é possível utilizar o histórico da TGR para fins de verificação da exigência prevista no inciso III, § 1º, art. 10 da Resolução CMN nº 4.963/2021 na 10b como gestora de FIP a ser distribuído a Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).
7. É o breve relatório.

ANÁLISE

8. O FIP é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em companhias abertas, fechadas ou sociedades limitadas, em fase de desenvolvimento. Cabe ao administrador constituir o fundo e realizar o processo de captação de recursos junto aos investidores através da venda de cotas. É um investimento em renda variável constituído sob a forma de condomínio fechado, em que as cotas somente são resgatadas ao término de sua duração ou quando deliberado em assembleia de cotistas a sua liquidação.

9. O fundo deverá participar do processo decisório da companhia investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente através da indicação de membros do Conselho de Administração.
10. A participação do fundo no processo decisório da companhia investida pode ocorrer pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle; pela celebração de acordo de acionistas; ou pela adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.
11. O objetivo é criar valor para a companhia, por meio do desenvolvimento de seu negócio, bem como pela implementação de práticas de governança corporativa. O lucro pode ser obtido com o desenvolvimento da companhia ao longo do tempo.
12. O produto é destinado aos investidores qualificados. Diferentemente de investimentos mais convencionais, a participação em FIP implica em um perfil de investidor mais sofisticado, capaz de compreender e aceitar os riscos inerentes a este tipo de ativo. O investidor interessado em alocar recursos em FIP deve possuir um perfil que ultrapasse os padrões convencionais, demandando habilidades analíticas avançadas e familiaridade com o ambiente de negócios das empresas. O horizonte de investimento deve ser consideravelmente amplo, uma vez que a maturação de empresas investidas, frequentemente, demanda prazos mais longos.
13. Por fim, o gestor que tiver capacidade de influenciar positivamente na gestão da companhia e de investir em empresas com alto potencial de crescimento, poderá proporcionar bons retornos aos investidores.
14. A principal vantagem do FIP é o alto potencial de retorno que tem esse tipo de fundo. Logicamente, trata-se de um investimento de alto risco, pois trata-se de projetos de empresas, que demoram a maturar e nem sempre acontecem conforme previsto. Ou seja, mesmo que o FIP faça uma boa gestão da companhia e desenvolva toda a estratégia estabelecida, não se pode esquecer que as empresas são suscetíveis aos ciclos da economia, que podem favorecer, ou não, o negócio.
15. O principal risco do FIP é justamente o oposto da grande vantagem destacada. Em outras palavras, se a empresa não tiver o desempenho esperado – seja por incapacidade de cumprir a estratégia desenhada pelo fundo ou por percalços na economia – as perdas podem ser expressivas. Outro ponto a considerar é a falta de liquidez desse tipo de investimento. Apesar de investirem em empresas, os FIP não funcionam da mesma forma que os fundos de ações, nos quais os investidores podem resgatar as suas cotas quando desejarem e transformá-las em dinheiro.
16. Ademais, a capacidade de suportar volatilidades significativas e perdas potenciais substanciais é crucial, pois as flutuações no valor das participações podem ser mais acentuadas em comparação a investimentos tradicionais.
17. Assim, os investimentos em FIP apresentam uma gama diversificada de riscos, desde os inerentes ao mercado de capitais até os específicos do segmento de *private equity*, que é uma modalidade de investimentos focada na compra de participação em empresas que não possuem capital aberto, e, portanto, não listadas em bolsas de valores. A falta de liquidez, a dependência do sucesso das empresas investidas e a sensibilidade a fatores macroeconômicos são apenas alguns exemplos. Estes riscos adicionais justificam uma abordagem cautelosa por parte dos investidores, especialmente aqueles ligados a entidades que demandam uma gestão rigorosa, como os RPPS.
18. Os FIP representam uma configuração frequente em fundos de investimento que visam a captação de recursos de clientes institucionais, como os RPPS. Os RPPS são regulamentados por regras gerais de organização e funcionamento, que também abrange a aplicação de recursos dessas entidades, e diferem das normativas aplicadas a outros tipos de investidores, criando um contexto regulatório particular.
19. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que, com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, *caput* do art. 9º, foi recepcionada no arcabouço normativo brasileiro com status de Lei Complementar, desempenha um papel essencial no aspecto da aplicação de recursos ao estabelecer as regras gerais para a organização e funcionamento dos RPPS.

20. De acordo com o art. 6º, inciso IV dessa Lei, a aplicação dos recursos previdenciários sob a responsabilidade dos RPPS deve ser realizada de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), devendo, este, considerar, entre outros aspectos, a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira.

21. O CMN, definido pela Lei nº 4.595/1964 como o órgão superior do Sistema Financeiro Nacional, tem a competência de formular as políticas monetárias e de crédito, visando a estabilidade da moeda e o desenvolvimento econômico e social do país. Desde 1999, o CMN edita resoluções que tratam especificamente das aplicações e investimentos dos recursos dos RPPS. Em 3 de janeiro de 2022, entrou em vigor a Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, que é a norma atualmente em vigor que dispõe sobre tal tema.

22. O artigo 2º da Resolução CMN nº 4.963/2021 estabelece os diversos segmentos nos quais os RPPS podem alocar seus recursos, conforme segue:

Art. 2º Observadas as limitações e condições estabelecidas nesta Resolução, os recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser alocados nos seguintes segmentos de aplicação:

I - renda fixa;

II - renda variável;

III - investimentos no exterior;

IV - investimentos estruturados;

V - fundos imobiliários;

VI - empréstimos consignados.

§ 1º Para efeito desta Resolução, são considerados investimentos estruturados:

I - fundos de investimento classificados como multimercado;

II - fundos de investimento em participações (FIP); e (grifos nosso)

III - fundos de investimento classificados como “Ações - Mercado de Acesso”

23. As peculiaridades dos FIP e a natureza mais acentuada de seus riscos convergem para a necessidade de regulamentações específicas. Essas regulamentações buscam garantir que os gestores de RPPS adotem uma abordagem prudente na alocação de recursos em ativos com características tão particulares.

24. Assim, o art. 10 da Resolução CMN nº 4.963/2021 desempenha um papel fundamental na regulamentação da aplicação de recursos dos RPPS via FIP, estabelecendo diversas regras a serem seguidas pelos regimes próprios quando da intenção de aplicação neste tipo de fundo, inclusive, no que tange ao questionamento da consulente quanto a necessidade de comprovação de que o gestor do fundo já tenha realizado, nos últimos 10 anos, desinvestimento integral de, pelo menos, 03 sociedades investidas no Brasil por meio de FIP:

Art. 10. No segmento de investimentos estruturados, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social subordinam-se ao limite global de até 15% (quinze por cento), e adicionalmente aos seguintes:

I - até 10% (dez por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado (FIM) e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado (FICFIM);

II - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento em participações (FIP), constituídos sob a forma de condomínio fechado, vedada a subscrição em distribuições de cotas subsequentes, salvo se para manter a mesma proporção já investida nesses fundos;

III - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como “Ações - Mercado de Acesso”, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º As aplicações do regime próprio de previdência social em FIP, diretamente ou por meio de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento, subordinam-se a:

I - que o fundo de investimento seja qualificado como entidade de investimento, conforme regulamentação específica da Comissão de Valores Mobiliários;

II - que o regulamento do fundo determine que:

a) o valor justo dos ativos investidos pelo fundo, inclusive os que forem objeto de integralização de cotas, esteja respaldado em laudo de avaliação elaborado por auditores

independentes ou analistas de valores mobiliários autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários;

b) a cobrança de taxa de performance pelo fundo seja feita somente após o recebimento, pelos investidores, da totalidade de seu capital integralizado no fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno nele previstos;

c) o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenham a condição de cotista do fundo em percentual equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital subscrito do fundo, sendo vedada cláusula que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza em relação aos demais cotistas;

d) as companhias ou sociedades investidas pelo fundo tenham suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários e publicadas, no mínimo, anualmente;

e) não sejam estabelecidos preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor e/ou pessoas ligadas em relação aos demais cotistas;

III - que seja comprovado que o gestor do fundo já realizou, nos últimos 10 (dez) anos, desinvestimento integral de, pelo menos, 3 (três) sociedades investidas no Brasil por meio de fundo de investimento em participações, observado o disposto no inciso I, ou fundo mútuo de investimento em empresas emergentes geridos pelo gestor e que referido desinvestimento tenha resultado em recebimento, pelo fundo, da totalidade do capital integralizado pelo fundo nas referidas sociedades investidas, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno previstos no regulamento. (grifos nosso)

25. A necessidade de comprovação de experiência do gestor de FIP, previsto no inciso III, § 1º do art. 10 da Resolução CMN, por meio da comprovação da realização de desinvestimento integral em sociedades investidas no Brasil nos últimos 10 anos, representa uma medida de extrema importância, visando assegurar a competência e aptidão do gestor para enfrentar os desafios inerentes à gestão de ativos de participação. A relevância dessa exigência reside na sua capacidade de atuar como um filtro rigoroso, validando a capacidade do gestor em lidar com as intrincadas dinâmicas associadas aos processos de desinvestimento, particularmente no contexto do mercado brasileiro.

26. A realização de desinvestimentos integrais não apenas exige uma profunda compreensão das peculiaridades do mercado e do ambiente regulatório brasileiro, mas também requer habilidades estratégicas e táticas para maximizar o retorno sobre o investimento. A comprovação de experiência, portanto, desempenha um papel fundamental na validação da expertise do gestor em avaliar, negociar e executar eficientemente tais operações, mitigando potenciais riscos associados a essas transações complexas.

27. Além disso, a exigência de que pelo menos três desinvestimentos integrais tenham sido conduzidos nos últimos 10 anos demonstra um histórico consistente de prática bem-sucedida. Tal histórico não apenas respalda a expertise técnica do gestor, mas também evidencia sua habilidade em adaptar-se às mudanças nas condições do mercado ao longo do tempo. A capacidade de realizar desinvestimentos bem-sucedidos não apenas valida a competência do gestor em cenários variados, mas também fornece uma base sólida para a confiança dos investidores e cotistas, no caso, os RPPS, no desempenho futuro do FIP sob sua gestão.

28. Além disso, a experiência comprovada em desinvestimentos integrais não se limita apenas à execução técnica; ela abrange a capacidade de avaliar oportunidades e riscos de maneira holística, considerando não apenas aspectos financeiros, mas também fatores estratégicos e de governança corporativa. Essa abordagem abrangente é crucial para garantir que o gestor possua uma visão sólida e fundamentada ao conduzir desinvestimentos, alinhando-se aos objetivos do FIP e, por conseguinte, otimizando o retorno para os investidores.

29. Em síntese, a necessidade de comprovação de experiência do gestor do FIP por meio de desinvestimentos integrais é essencial para salvaguardar os interesses dos RPPS, garantindo que o gestor detenha a competência necessária para conduzir operações complexas com eficácia. Essa medida contribui para a integridade e solidez do mercado de participações, promovendo a confiança dos investidores e sustentando a eficiência e eficácia da gestão de ativos neste contexto específico.

30. Conforme explanado, a alocação de recursos em FIP por RPPS demanda não apenas um

entendimento profundo do perfil de investidor necessário, mas também uma avaliação cuidadosa dos riscos associados. A existência da regulamentação específica, delineada no art. 10 da Resolução CMN nº 4.963/2021, atesta a necessidade de um enquadramento mais rigoroso para salvaguardar os interesses dos RPPS diante da complexidade desses investimentos. Em última análise, a combinação entre o perfil de investidor, os riscos inerentes e as regulamentações estabelecidas sinaliza a natureza intrinsecamente desafiadora, porém estrategicamente relevante, dessas aplicações no contexto dos RPPS.

31. Assim, a comprovação de experiência do gestor de FIP por meio de desinvestimento integral em sociedades investidas no Brasil nos últimos 10 anos emerge como um requisito crucial para a validação da aptidão técnica e estratégica do gestor diante das complexidades inerentes a tais operações. Este processo se revela como um mecanismo eficaz na seleção de gestores qualificados, capazes de otimizar o desempenho do FIP, salvaguardando, assim, os interesses dos investidores.

32. Cabe ressaltar que, para assegurar a eficácia e pertinência dessa comprovação, é imperativo que a experiência seja atribuída diretamente à gestora que faz a gestão do FIP, não podendo utilizar a experiência da holding para fins de comprovação do inciso III, § 1º do art. 10 da Resolução CMN.

33. Primeiramente, a Resolução CMN nº 4.963/2021 revela, por meio de sua redação, a precisão e a intencionalidade do legislador ao se referir a entidades vinculadas a conglomerados ou grupos econômicos. Nota-se que, nos dispositivos normativos, o legislador adota uma abordagem específica e explícita quando pretende abranger o mesmo grupo ou conglomerado, como evidenciado no artigo 20, no parágrafo 8º do artigo 21 e, notavelmente, na alínea "c", II, § 1º, do artigo 10 da mencionada Resolução que trata de requisitos para o RPPS aplicar em FIP e já transcrito acima.

Art. 20. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em fundos de investimento e carteiras administradas não pode exceder a 5% (cinco por cento) do volume total de recursos de terceiros **gerido por um mesmo gestor ou por gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico**, assim definido pela Comissão de Valores Mobiliários em regulamentação específica.

Art. 21

§ 8º Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º deste artigo, admite-se que o gestor ou administrador esteja no escopo de atuação de comitê de auditoria e de comitê de riscos constituídos obrigatoriamente, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, **por outra instituição autorizada integrante do mesmo conglomerado prudencial**. (grifos nosso)

34. Entretanto, é imperativo observar que o legislador adota uma abordagem distinta no inciso III, § 1º, do artigo 10, ao dispor sobre a comprovação de experiência do gestor do FIP. Neste caso, o legislador opta por uma redação que exclui explicitamente referências a grupos econômicos, conglomerados ou holdings, ressaltando única e exclusivamente a figura do gestor direto do fundo. Essa escolha deliberada, ao não mencionar termos que denotam relações de pertencimento a um mesmo grupo empresarial, revela a intenção específica de restringir a comprovação de experiência exclusivamente ao gestor direto do FIP.

35. A ausência de menções a grupos econômicos neste contexto indica uma clara demarcação do legislador quanto ao alcance da comprovação de experiência, destacando que o requisito em questão não deve ser estendido a entidades além da gestora do FIP. Tal escolha normativa não apenas confere clareza ao dispositivo, mas também sublinha a importância da autonomia e singularidade do gestor do fundo no contexto das operações de desinvestimento integral.

36. Portanto, a análise detalhada dos dispositivos da Resolução CMN nº 4.963/2021 revela que o legislador, ao abordar a comprovação de experiência no inciso III, § 1º, do artigo 10, demonstra uma intenção deliberada de restringir a referência à gestora direta do FIP, desconsiderando a inclusão de grupos econômicos ou holdings. Essa escolha reforça a especificidade e autonomia requeridas para a gestão eficiente de FIP, evidenciando uma clara demarcação na legislação sobre a quem recai a responsabilidade pela comprovação de experiência nos desinvestimentos integrais.

37. Outro elemento repousa na distinção jurídica entre a holding e a gestora do FIP. Enquanto a

holding pode abrigar diversas subsidiárias e atuar em múltiplos setores, a gestora do FIP é uma entidade com finalidade específica, devidamente registrada, e com obrigações legais diretas relacionadas à gestão do fundo. Nesse sentido, a comprovação de experiência em desinvestimento integral deve ser inerente à gestora do FIP, uma vez que é esta entidade que detém o CNPJ vinculado à gestão direta do fundo e, portanto, assume responsabilidades legais específicas associadas ao seu escopo de atuação.

38. A distinção na natureza jurídica e na responsabilidade técnica entre a holding e a gestora do FIP constitui um terceiro elemento. A gestora do FIP é investida de responsabilidades específicas relacionadas à condução das operações do fundo, sendo a entidade diretamente responsável pelas decisões de investimento e desinvestimento. Em contrapartida, a holding, como entidade-mãe, pode não possuir as competências técnicas ou a responsabilidade jurídica explícita inerentes à gestão de fundos de investimento. Assim, vincular a comprovação de experiência à gestora do FIP preserva a coerência entre a competência legal e técnica necessária e a entidade responsável por atender às exigências regulatórias.

39. Outra questão repousa na necessidade de preservação da integridade e do propósito regulatório subjacente à exigência de comprovação de experiência. O objetivo regulatório é assegurar que a gestora do FIP possua o conhecimento específico e a habilidade técnica para conduzir operações de desinvestimento integral com eficácia. A experiência da holding, por mais que haja compartilhamento de gestores pessoa física, pode diluir-se em atividades diversas, não garantindo a especialização necessária para a gestão específica de FIP. Logo, atribuir a comprovação de experiência à gestora do FIP preserva a integridade da regulamentação, assegurando que a exigência seja cumprida de maneira que reflita a aptidão técnica específica requerida para a gestão eficiente desses fundos.

40. Também há a questão que advoga pela necessidade de garantir a independência de atuação da gestora do FIP. Mesmo que os gestores pessoa física atuem simultaneamente na holding e na gestora do FIP, é crucial preservar a autonomia e a especialização da entidade diretamente responsável pela gestão do fundo. A vinculação da experiência à gestora do FIP assegura que a expertise específica desenvolvida no contexto das operações do fundo seja devidamente considerada, evitando conflitos de interesse e garantindo uma gestão focada nos interesses dos cotistas do FIP.

41. Por último, mas não com o objetivo de exaurir todos os argumentos, há a fundamentação na complexidade inerente ao processo de desinvestimento integral em sociedades investidas por meio de FIP. Dadas as particularidades desse tipo de transação, que envolve avaliação detalhada, negociações estratégicas e coordenação eficaz, é imperativo que a experiência comprovada seja atribuída à entidade diretamente responsável por tais operações. A gestora do FIP, ao enfrentar as complexidades específicas dessas transações, desenvolve uma expertise única que não pode ser plenamente refletida na experiência da holding, cujas operações podem ser mais diversificadas e menos focalizadas na intrincada dinâmica do desinvestimento em FIP.

42. Assim, ao considerar esses argumentos, **reforça-se a necessidade de que a comprovação de desinvestimento integral referente à regulamentação do inciso III, § 1º do art. 10 da Resolução CMN nº 4.963/2021 seja restrita à gestora do FIP, não podendo ser ampliada à holding**, proporcionando uma interpretação alinhada com a complexidade e especificidade das atividades inerentes à gestão desses fundos e com uma abordagem prudente, consonante com os objetivos regulatórios e a salvaguarda dos interesses dos investidores, ao garantir que a competência técnica e estratégica essencial à gestão eficaz do FIP seja devidamente validada.

CONCLUSÃO

43. Diante do exposto, torna-se incontestável a necessidade premente de atribuir a comprovação de que o gestor do FIP realizou, nos últimos 10 anos, desinvestimento integral em pelo menos três sociedades investidas no Brasil diretamente à gestora do referido fundo. Tal imperativo é fundamentado em considerações de ordem legal, estratégica e regulatória, as quais convergem para resguardar a eficácia e a pertinência deste requisito, conforme delineado no inciso III, § 1º, do art. 10 da Resolução CMN nº 4.963/2021.

44. Em síntese, a Resolução CMN nº 4.963/2021 apresenta uma clara diferenciação em sua redação ao tratar da comprovação de experiência do gestor de FIP em comparação com outras disposições

que envolvem conglomerados ou grupos econômicos. A normativa adota uma abordagem explícita quando se refere a entidades vinculadas, como evidenciado nos artigos 20 e 21, além da alínea "c", II, § 1º, do artigo 10, referente aos requisitos para RPPS aplicarem em FIP.

45. No entanto, uma distinção nítida é percebida no inciso III, § 1º, do artigo 10, específico para a comprovação de experiência do gestor do FIP. Nesse contexto, o legislador opta por uma redação que exclui, explicitamente, referências a grupos econômicos, conglomerados ou holdings, focalizando unicamente a figura do gestor direto do fundo. Essa escolha legislativa intencional destaca a clara delimitação do alcance da comprovação de experiência, reforçando que o requisito se aplica, exclusivamente, à gestora do FIP.

46. A ausência de menções a grupos econômicos nesse cenário sublinha a demarcação específica do legislador, enfatizando que a responsabilidade pela comprovação de experiência não deve estender-se a entidades além da gestora do FIP. Tal escolha legislativa não apenas proporciona clareza ao dispositivo, mas também destaca a importância da autonomia e singularidade do gestor do fundo nas operações de desinvestimento integral.

47. Adicionalmente, a distinção jurídica entre a gestora do FIP e a holding respalda a necessidade de atribuir tal experiência diretamente à entidade gestora. A responsabilidade técnica específica da gestora, em contraste com a abrangência e diversidade de atividades que uma holding pode abarcar, confere maior precisão e relevância à comprovação, evitando diluição da especialização exigida para a gestão de FIP.

48. Ainda, a preservação da integridade regulatória é outro aspecto importante. A autonomia de atuação da gestora do FIP, ao conduzir desinvestimentos integrais, não apenas sustenta a imparcialidade no processo decisório, mas também respalda a eficácia e a coerência das operações, mitigando potenciais conflitos de interesse que poderiam surgir ao se considerar a experiência da holding.

49. A complexidade inerente às transações de desinvestimento, conjugada à necessidade de adaptação ao dinâmico cenário econômico ao longo do tempo, reforça a pertinência de se focar exclusivamente na experiência da gestora do FIP. A singularidade e especialização desenvolvidas pela gestora ao longo de operações específicas de desinvestimento proporcionam uma base mais sólida para a antecipação e resolução de desafios futuros, maximizando, assim, a eficácia na gestão do FIP.

50. Portanto, à luz dessas considerações, conclui-se que a atribuição direta da experiência à gestora do FIP é essencial para cumprir com eficácia as disposições do inciso III, § 1º, do art. 10 da Resolução CMN nº 4.963/2021. Essa abordagem não apenas fortalece a conformidade legal, mas também assegura a qualidade e adequação da gestão de FIPs, respeitando as peculiaridades e demandas específicas inerentes a esse segmento do mercado financeiro.

51. É o que cabe informar.

52. À consideração do Senhor Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público.

Brasília, na data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente

GUSTAVO LOPES SINAY NEVES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos

1. Visto. De acordo.

2. **Encaminhe-se** ao Sr. Secretário do Regime Próprio e Complementar para apreciação.

Documento assinado eletronicamente

ALEX ALBERT RODRIGUES

Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público

1. Visto. Aprovo a Nota Técnica SEI nº 287/2023/MPS.
2. **Encaminhe-se** ao interessado para cientificação.
3. Providencie-se a divulgação.

Brasília, na data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

Secretário do Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Diretor(a)**, em 21/12/2023, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Lopes Sinay Neves, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 22/12/2023, às 08:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto dos Santos Pinto, Secretário(a)**, em 22/12/2023, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39175416** e o código CRC **7004391E**.